PROJETO DE LEI Nº 146/15

Transforma os motoristas auxiliares de veículos em permissionários autônomos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° – Ficam os condutores auxiliares de veículos a que se refere o Decreto nº 9686, de 18 de setembro de 1992, transformados em permissionários autônomos de transporte de passageiros por táxi.

§1° Terão direito às permissões referidas nesta Lei, os motoristas auxiliares que estiverem cadastrados e em efetiva atividade no Município por 5 (cinco) anos de serviço comprovado, no mínimo, ainda que tenham sido excluídos pelo permissionário.

§2° A transformação prevista neste artigo será efetuada por etapas, assegurando-se a cada mês o mínimo de dez por cento da liberação das permissões, observando-se a seguinte ordem de prioridade:

a) os que tenham sofrido represália ou perseguição ou estejam expostos a retaliações por participarem das manifestações em favor da presente Lei, desde que comprovem tal condição, através de testemunho dos líderes reconhecidos pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou por documentação e provas baseadas em matérias dos jornais diários;

b) os que tiverem mais de cinquenta anos de idade;

c) os profissionais casados, por ordem, com maior números de filhos;

d) os de matrícula mais antiga.

Art. 2º – A partir da vigência da presente Lei, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana procederá anualmente o recadastramento dos veículos permissionários.

§1° Os atuais permissionários individuais perderão essa condição se não comprovarem, no prazo de trinta dias, que estão trabalhando efetivamente na praça ou que não o fazem pela impossibilidade de prestação de serviço por motivo de saúde ou se for viúva ou herdeiro não habilitado.

§2° As permissões cessantes serão substituídas por meio de seleção pública a ser conduzida pelo Poder Executivo.

Art. 3° – Os permissionários viúvas, herdeiros ou impossibilitados de prestar o serviço diretamente por motivo de saúde poderão ter um profissional contratado no forma da legislação trabalhista e conforme o

artigo 5° desta Lei, que deverá ser autorizado a trabalhar pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana como seu substituto, em caráter precário.

Art. 4° – Poderão concorrer à seleção pública de novas permissões os motoristas auxiliares com atividade comprovada de, no mínimo, 5(cinco) anos.

Art. 5º – Fica vedada às pessoas jurídicas a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi.

§1° Não se inclui na vedação deste artigo as cooperativas.

§2° As permissões revogadas nos termos do caput serão licitadas prioritariamente para motoristas auxiliares com atividade comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 6º – Para participar do processo licitatório de permissionário de táxi, o candidato não poderá ter outra permissão/alvará para operar nesta modalidade de transporte de passageiro.

Art. 7º – A partir da vigência desta Lei, os permissionários não poderão transferir sua permissão, assegurando-se a sucessão hereditária na forma da Lei Civil.

Art. 8º – Ficam revogados os artigos 9, e incisos, 12, 19, 20, incisos alíneas e parágrafos, 21 e incisos, inciso II do artigo 65, o inciso XXIX do artigo 92, § 5º do artigo 95m do Decreto nº 9686, de 18 de setembro de 1992.

Art. 9º – Está Lei entrará em vigor na data da sua publicação

Art. 10º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

A figura do taxista auxiliar é prevista no Decreto nº 9686, de 1992, do executivo municipal**,** art. 19, que define o condutor auxiliar como o motorista profissional autorizado pela superintendência de Transporte Público (STP) para substituir os Permissionários nos serviços a eles pertinentes. No decreto em comento, a Seção I do Título III traz, também, que para o ingresso do Auxiliar no serviço de táxi é obrigatório registro. Além desses, apenas dois ou três artigos tratam de forma indireta do Taxista Auxiliar e, nenhum deles, sobre garantias, forma de vínculo, diárias, o que deixa uma margem de discricionariedade enorme para as empresas locadoras.

Os taxistas auxiliares apontam que correspondem a mais de 70% dos taxistas que rodam em Salvador. Os motoristas auxiliares, devido à

regulamentação insuficiente de sua categoria, estão à margem de qualquer direito, em que pese serem os principais prestadores diretos deste serviço na cidade.

Em Sessão Especial realizada pelo mandato em 06 de março de 2015, discutiu-se o serviço de táxi em Salvador e, em especial a situação do taxista auxiliar e o poder público municipal Do quantum extraído da audiência pública supramencionada, destacamos o que segue:

- Diárias sem regulamentação do município e arbitradas segundo vontade do particular;

- Evidência que mais de 2/3 dos permissionários de táxi de Salvador não exercem a função de taxistas, utilizando o alvará como atividade lucrativa;

-Violações constitucionais da dignidade, isonomia e liberdade ao trabalho, na medida em que a imposição de diárias abusivas por parte das empresas submetem o trabalhador a longas carga horárias, sem direito a descanso. Do mesmo modo, quem não pode pagar as diárias cobradas devem devolver o táxi e, assim, ficam sem acesso ao trabalho.

- Os depoimentos apontaram que a falta de regulamentação das diárias fortalece o poder das empresas, em detrimento de qualquer direito dos taxistas auxiliares que, muitas vezes, arcam com o risco da atividade econômica dos empresários, pagando do próprio bolso os sinistros que acontecem com os veículos alugados.

- Foram denunciados inúmeros casos de contratos de trabalho dissimulados em contratos civis, onde o proprietário do táxi exerce, de fato, atividade empresária. O proprietário é o dono dos meios de produção, e o empregador aliena sua força de trabalho para receber seu salário na medida da sua produção diária.

- Muitos motoristas auxiliares são dispensados em caso de doenças ou de acidentes, pois não conseguem pagar as diárias.

- Há mais de oito anos não é aberto processo licitatório para a permissão de alvarás;

- Alvarás de taxistas que faleceram voltam para a praça sem qualquer licitação;

O conteúdo do Projeto que ora tratamos foi amplamente discutido no Rio de Janeiro (e chegou até ao Supremo Tribunal Federal mediante o RE 359.444/RJ). A Lei Municipal n. 3.123/00, iniciativa legislativa que ficou conhecida como a libertação da escravidão dos taxistas, teve sua constitucionalidade questionada no STF, que em sessão plenária, por 10 votos a 1 reputou-a quase integralmente constitucional (apenas dispositivos poucos e menos relevantes para o nosso caso foram considerados inconstitucionais, como um que concernia a direito penal). Os votos vencedores foram fundamentados na ilegalidade da exploração comercial de alvarás e nas condições adversas enfrentadas pelos auxiliares. A Lei acabou com o regime de "diárias" e a compra e venda de permissões no

"mercado paralelo". Para as empresas, a Proposta as obrigava a cumprir a Legislação Trabalhista.

Diante do exposto, solicitamos o apoio das vereadoras e dos vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

EVERALDO AUGUSTO